

S E N T E N Ç A

Paulo César Vidal da Silva, qualificado, propôs ação de cobrança securitária em face de Itaú Seguros S/A alegando, em síntese, ter sofrido um acidente de trânsito no dia 02 de maio de 2005, que resultou em sua invalidez permanente.

Acrescenta que não obteve êxito em receber o seguro pela via administrativa e que faz jus à indenização por invalidez no valor de 40 salários mínimos.

Requer seja a seguradora ré condenada ao pagamento da importância atrás mencionada, bem como das verbas inerente à sucumbência.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/16.

Foi deferida assistência judiciária à parte autora (fl. 27).

Regularmente citada, a Seguradora ré apresentou contestação às fls. 31/43, arguindo, em preliminar, a ausência de documento imprescindível à propositura da ação, a saber, boletim de ocorrência válido, bem como a necessidade de retificação do polo passivo da demanda, para dele constar apenas a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

No mérito, sustentou a falta de exame médico do IML, defendeu a competência do CNSP para expedir normas disciplinadoras do seguro DPVAT e fixar o valor máximo indenizável, bem como a aplicação da Lei nº 11.482/2007 e da tabela SUSEP.

A parte autora impugnou a contestação às fls. 95/100, rebatendo as preliminares arguidas e ratificando os termos da inicial.

Em sede de audiência de conciliação, foi realizada perícia médica, não logrando êxito, todavia, acordo entre as partes que, na oportunidade, tiveram conhecimento do laudo (fls. 116 e 117).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte autora aduziu que o despacho fora equivocadamente, eis que não havia laudo nos autos (fls. 128/129). A parte ré, por sua vez, concordou com as conclusões da perícia e requereu o julgamento do feito, com a improcedência do pedido (fls. 130/131).

É o essencial. Decido.

Improcedentes são as preliminares suscitadas pela parte ré.

É entendimento assente na jurisprudência pátria que qualquer seguradora agregada ao grupo a que se refere o artigo 7º da Lei nº. 6.194/74 é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança de seguro DPVAT.

No que tange à prova do acidente e do dano decorrente, o boletim de ocorrência acostado aos autos (fls. 12/13) é suficiente para comprovar o primeiro, ao passo que o segundo foi objeto de prova pericial.

Rechaçadas as preliminares aventadas, verifico que o feito comporta julgamento. Com efeito, as partes tiveram ampla oportunidade de produzir prova documental, sendo, ademais, realizada prova pericial nos autos visando à demonstração da alegada invalidez. Noutra banda, pela natureza dos pontos controvertidos, o feito não demanda produção de prova oral. Passo, pois, ao exame da questão de fundo.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a documentação acostada demonstra que o autor, de fato, foi vítima de acidente de trânsito que lhe ocasionou lesões. Todavia, no que se refere à alegada invalidez, verifico que o perito judicial concluiu pela sua inexistência (fl. 116). Daí, sem maiores delongas, restando demonstrado que o autor não padece de invalidez, não há que se falar na existência de dano e no consequente dever de indenizar por parte da ré.

Ademais, sublinhe-se que referido laudo médico foi confeccionado na presença das partes, não tendo o autor o impugnado. Note-se, ainda, que, intimado para se manifestar a respeito do laudo, aquele chegou a aduzir que o despacho que determinou sua intimação para tal fim fora equivocado, eis que não havia laudo médico nos autos (fls. 128/129).

Conclui-se, portanto, que, embora já tivesse conhecimento do laudo, pois a perícia foi realizada em audiência, ainda foi oportunizado à parte autora se manifestar acerca do laudo, tendo ela, como dito, permanecido silente quanto a ele. Desta forma, não há de se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta-se, ainda, que o laudo foi elaborado por médico perito judicial da Banca de Conciliação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, profissional habilitado e capacitado para a realização desse tipo de perícia.

Isto posto, feitas tais digressões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Deve ser observado, no entanto, o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.

Considerando que a perícia médica foi realizada por profissional da Banca de Conciliação, que recebeu seus honorários no ato da perícia, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 111, mais rendimentos, se houver, em nome do procurador da parte ré.

P.R.I.

Goiânia, 10 de abril de 2013.

- Cristiane Moreira Lopes Rodrigues -

-Juíza de Direito-
